## PARECER N°, DE 2016

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 371, de 2015, do Senador Ciro Nogueira, que altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir o uso de recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) na aquisição e na instalação de equipamentos destinados à geração própria de energia elétrica em residências.

RELATOR: Senador **WILDER MORAIS** RELATOR *AD HOC*: Senador **DALIRIO BEBER** 

Vem, para a análise desta Comissão, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 371, de 2015, de autoria do Senador Ciro Nogueira, que *altera a Lei* nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir o uso de recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) na aquisição e na instalação de equipamentos destinados à geração própria de energia elétrica em residências.

O PLS nº 371, de 2015, foi despachado a esta Comissão e à Comissão de Assuntos Sociais, onde será analisado em decisão terminativa.

O projeto altera a lei que dispõe sobre o FGTS e autoriza a movimentação na conta vinculada do trabalhador para a aquisição e instalação de equipamentos destinados à geração de energia elétrica em residências, para uso próprio ou para injeção total ou parcial na rede elétrica de distribuição. Para fazer jus aos recursos, os equipamentos precisam ser instalados em moradia própria, a energia tem de ser gerada a partir das fontes hidráulica, solar, eólica ou biomassa, e o trabalhador precisa comprovar pelo menos três anos de trabalho sob o regime de FGTS.

Não foram recebidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), nos termos do art. 91, I, combinado com o art. 104, I, do Regimento Interno do Senado Federal, manifestar-se sobre o mérito do presente projeto de lei.

O PLS nº 371, de 2015, altera a Lei nº 8.036, de 1990, para determinar que a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada, uma única vez, para aquisição e instalação em moradia própria de equipamentos destinados à geração de energia elétrica a partir das fontes hidráulica, solar, eólica ou biomassa.

O projeto tem dois principais objetivos. O primeiro é o de aumentar a oferta de energia elétrica, e de maneira eficiente. Ao promover a geração a partir de fontes renováveis e, sobretudo, no local onde essa energia será consumida, tem-se um aumento na oferta de energia elétrica diretamente no centro de carga, sem os altos índices de perda que ocorrem quando essa energia provém de usinas hidrelétricas ou termelétricas distantes das cidades. A expectativa é de redução de custos econômicos e ambientais.

O outro objetivo é o de permitir ao trabalhador brasileiro pagar menos em sua conta de energia e, portanto, ter mais recursos para gastar com outros bens e serviços.

Além disso, ao ampliar o mercado consumidor para equipamentos destinados à microgeração e à minigeração distribuídas, tem-se o estímulo ao desenvolvimento tecnológico, à concorrência, às economias de escala e à geração de empregos.

Aumentar a oferta de energia elétrica com eficiência será sempre um alvo desejável, sobretudo quando se sabe que a escassez de água é uma ameaça cada vez maior e que os combustíveis fósseis são poluidores e caros.

Como bem destacado na Justificação, o Brasil é privilegiado no que diz respeito ao potencial eólico e solar. Não faz sentido continuar desperdiçando a irradiação solar que poderia fazer tanta diferença na vida da população.

Diante disso, consideramos muito oportuna a alteração proposta pelo PLS nº 371, de 2015. Sugerimos, contudo, duas emendas para promover três ajustes a seguir abordados.

O art. 1º do PLS acrescenta o inciso XVIII ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990. Ocorre que a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, incluiu um inciso XVIII. É necessário, portanto, renumerar o novo inciso incluído pelo PLS como XIX.

Como já mencionado, o PLS só permite o uso do FGTS para aquisição de equipamentos destinados à geração de energia elétrica, para uso próprio ou para injeção total ou parcial na rede elétrica de distribuição, quando instalados na própria moradia do trabalhador. Como alertado oportunamente pelo Senador Hélio José, essa restrição impede que trabalhadores de menor poder aquisitivo utilizem seus recursos do FGTS mesmo quando unidos por meio da geração compartilhada, uma das formas de microgeração e minigeração distribuída admitidas pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL). Dessa forma, é essencial que essa restrição seja eliminada, de forma a incentivar a geração compartilhada e a viabilizar a microgeração distribuída para trabalhadores de menor poder aquisitivo.

Por fim, o PLS não possui cláusula de vigência. Assim, com vistas a atender o art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e permitir que os órgãos do Poder Executivo se organizem para implementar essa importante inovação legislativa, propomos acrescentar um artigo que explicite que as obrigações estabelecidas entrarão em vigor no prazo de 180 dias.

## III - VOTO

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 371, de 2015, com as seguintes emendas:

## EMENDA Nº 1 – CI

(ao PLS nº 371, de 2015)

Dê-se ao art. 1º do PLS nº 371, de 2015, a seguinte redação:

**"Art. 1º** O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes inciso XIX e §§ 22 e 23:

'Art. 20	 

- XIX aquisição e instalação de equipamentos destinados à geração de energia elétrica para uso próprio ou para injeção total ou parcial na rede elétrica de distribuição, desde que:
  - a) o trabalhador tenha imóvel próprio;
- b) a geração de energia elétrica ocorra a partir das fontes hidráulica, solar, eólica ou biomassa; e
- c) o trabalhador tenha no mínimo 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes.

.....

- § 22. O trabalhador poderá exercer uma única vez o direito de utilizar os recursos do FGTS para a finalidade de que trata o inciso XIX do *caput*.
- § 23. Os equipamentos a que se refere o inciso XIX do *caput* podem ser empregados:
  - I − em imóvel do próprio trabalhador;
- II em área comum de empreendimento com múltiplas unidades consumidoras de energia elétrica, em que esteja localizado o imóvel do próprio trabalhador; ou
- III em local utilizado por reunião de trabalhadores que tenham imóvel próprio, na forma de consórcio ou cooperativa, dentro da mesma área de concessão ou permissão de distribuição de energia elétrica, para fins de geração compartilhada.'(NR)"

## EMENDA Nº 2 – CI

(ao PLS nº 371, de 2015)

Acrescente-se o seguinte art. 2º ao PLS nº 371, de 2015:

"**Art. 2º** Esta Lei entre em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação".

Sala da Comissão, 24 de fevereiro de 2016.

Senador Garibaldi Alves Filho, Presidente

Senador Wilder Morais, Relator

Senador Dalirio Beber, Relator ad hoc